



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14855/13

Objeto: Denúncia

Exercício: 2013

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denunciado: Reginaldo Pereira da Costa

Denunciante: Rejane Gomes de Figueiredo Cesar

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00031/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14855/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14855/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 14855/13 trata de Denúncia, apresentada pela Srª. Rejane Gomes de Figueiredo Cesar, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando que solicitou sua isonomia com o cargo de Analista de Processo Administrativo e alega que a Procuradoria Jurídica do Município, em 03/05/2012, por meio do Parecer nº 84/12, entendeu pela possibilidade jurídica da concessão do pleito, todavia, em seguida, foram retiradas de seu contracheque todas as vantagens advindas com o referido processo.

A auditoria, em seu relatório inicial, fls. 36/42, destaca, em síntese:

Desde a edição da EC nº 45, de 8 de setembro de 2004, que a Constituição Federal passou a assegurar a todos como garantia fundamental, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

Ao final, conclui:

(...) considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 74/22, fls. 45/47, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna em "finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao "ACERVO DIGITAL", nos termos da RA TC 09/2021".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 14:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO